PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
GABINETE DO PREFEITO

LEI nº. 825/2009

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MOJU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOJU faz saber que a Câmara Municipal de Moju, Estado do Pará, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 1°. - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CMMAM, órgão colegiado, autônomo, normativo, deliberativo e consultivo, encarregado de assessorar o poder público municipal em assuntos referentes à proteção, a conservação, a defesa, ao equilíbrio ecológico, à melhoria do meio ambiente e ao combate as agressões ambientais em toda área do Município de Moju, conforme prevê Lei Municipal 823/09.

Parágrafo Único. - Caberá ao Prefeito Municipal organizar e colocar a disposição do Conselho todo o suporte técnico necessário à execução das normas e ao funcionamento do órgão colegiado autônomo.

ART. 2° - Compete ao CMMAM:

I - formular e fazer cumprir as diretrizes da política ambiental do Município;

II - elaborar e propor leis, normas, procedimentos e ações destinadas à recuperação, a proteção, a defesa, a melhoria ou a manutenção da qualidade ambiental, observadas os regulamentos das legislações federal, estadual e municipal;

III - fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o inciso anterior;

IV - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar para as ações executivas do Município na área ambiental;

V - apresentar anualmente ao executivo Municipal a proposta orçamentária inerente ao seu funcionamento;

VI - subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos previstos na Constituição Federal, com relação ao meio ambiente;

VII - exercer o poder de policia, conforme o que estabelece o artigo 23 da Constituição Federal;

VIII - dosar e julgar as penalidades previstas na legislação ambiental do município, respeitando o código tributário;

IX - identificar e informar a comunidade e aos órgãos competentes, Federal, Estadual e Municipal, sobre a existência de áreas degradas, de poluição, de erosão ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;

X - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas ou privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental, bem como com instituições de ensino públicas e privadas;

XI - opinar sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como sua urbanização, visando a adequação às exigências do meio ambiente e a preservação dos recursos naturais;

XII - opinar sobre a realização de estudo alternativo e de possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados requisitando das atividades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII - manter o controle permanente das atividades poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - promover e orientar programas educativos e culturais, com a participação da comunidade, que visem a preservação, conservação e a melhoria da qualidade ambiental, colaborando em sua execução;

XV - atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto às escolas, aos meios de comunicação, empresas e entidades públicas e privadas;

XVI - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e das áreas representativas de ecossistemas destinados a realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XVII - realizar e coordenar as audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XVIII - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar em cadastro os recursos naturais existentes no Município, as coberturas vegetais nativas, áreas reflorestadas, estudando espécies de essências nativas, suas aplicações e utilidades, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XIX - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração, encaminhando-as aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais para as providências cabíveis;

XX - opinar, no município, sobre a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento das atividades potencialmente poluidoras, bem como a solicitação de Certidões para licenciamento junto aos Órgãos Ambientais Estadual e Federal;

XXI - elaborar seu regimento interno;

XXII - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente.

Art. 3°. - Quaisquer alterações, revisões, regulamentações, decretos ou normas relativas à presente lei, ou dela decorrentes, somente poderão ocorrer com a aprovação do CMMAM.

Art. 4°. - O CMMAM terá composição paritária de membros da maneira assim especificada:

§ 1°. - Representantes de Órgãos Governamentais:

I - 01(um) representante do Instituto Estadual de Florestas - IEF;

II - 01(um) representante do Corpo de Bombeiros

III - 01(um) representante do Batalhão da Policia Florestal;

IV - 01(um) representante da Câmara de Vereadores;

V - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente;

VI - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

VII - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VIII - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo;

IX - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Agropecuária e de Pesca;

X - 01(um) representante do escritório local da EMATER;

XI - 01(um) representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

§ 2°. - Representantes de Órgãos não Governamentais;

I - 01(um) representante do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais;

II - 01(um) representante das Colônias de Pesca;

III - 01(um) representante do Movimento de Mulheres;

IV - 01(um) representante da Associação dos Agentes Ambientais Voluntários;

V - 01(um) representante da Cooperativa de Reciclagem de Lixo;

VI - 01(um) representante da Associação dos Professores do Moju;

VII - 01(um) representante da região do Alto Moju;

VIII - 01(um) representante da região do Baixo Moju;

IX - 01(um) representante da Região de Jambuaçu;

X - 01(um) representante da Região da PA 150;

XI - 01(um) representante da Região da PA 252;

§ 3°. - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência.

§ 4°. - Os Conselheiros citados nos incisos V a XI, § 1°, representantes do Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas secretarias.

§ 5°. - O representante do IEF, e seu suplente, citados no inciso I do § 1°, serão indicados pelo Diretor da referida Instituições.

§ 6°. - O representante do Batalhão da Policia Florestal, e seu suplente, citados no Inciso III do § 1°, serão indicados pelo Comandante da Força.

§ 7°. - O representante do Corpo de Bombeiro, e seu suplente, citados no Inciso II do § 1°, serão indicados pelo Comandante do da força.

§ 8°. - O representante da EMATER, e seu suplente, citados no inciso X do § 1°, serão indicados pelo Diretor do Escritório local.

§ 9°. - O representante da EMBRAPA, e seu suplente, citados no inciso XI do § 1°, serão indicados pelo Diretor do Escritório local.

§ 10 - Os onze representantes citados nos incisos do § 2°, e seus suplentes serão indicados pelos respectivos segmentos e regiões.

Art. 5°. - OS Conselheiros citados no art. 3° e seus respectivos suplentes, deverão ser indicados no prazo de 30(trinta) dias, após a sanção da presente.

Art. 6°. - O Chefe do Executivo Municipal dará posse ao primeiro CMMAM, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a sanção da presente lei.

Art. 7°. - O Mandato dos membros do CMMAM será de 02(dois) anos, permitida sua recondução, que serão nomeados através de Decreto pelo Executivo Municipal, após consultas a Entidades, Órgãos e Secretarias.

Art. 8°. - A função dos membros do CMMAM será considerada como relevante serviço à comunidade e será exercida sem remuneração, sendo as sessões públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9°. - Após a instalação do CMMAM, na forma da presente lei, será eleita uma Diretoria Provisória, por um período de 06(seis) meses, transcorrido os quais poderá ser a mesma confirmada ou não.

§ 1°. - A Diretoria será composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral, Segundo Secretário e Diretor Financeiro sendo eleita na primeira reunião do órgão, por maioria simples dos votos de seus integrantes.

§ 2°. - Os Membros da Diretoria poderão ser reconduzidos no exercício subseqüente uma única vez.

Art. 10 - No prazo máximo de 60(sessenta) dias, contados da data de sua instalação, o CMMAM submeterá à homologação do Prefeito Municipal, o seu Regimento Interno, que, depois de aprovado, será oficializado através de Decreto.

Art. 11. - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensáveis a instalação e ao funcionamento do CMMAM será prestado, inicialmente, diretamente pela Prefeitura, através de dotação Orçamentária específica do gabinete do Prefeito, e, posteriormente, por conta das verbas específicas do CMMAM.

Art. 12. - Para as despesas necessárias à instalação e ao funcionamento do CMMAM, tais como: veículos, espaço físico, combustível, treinamento, viagens, folhetos educativos e mobiliários, serão consignados recursos no orçamento municipal através do Gabinete do Prefeito.

Art. 13. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Moju, em 24 de agosto de 2009.

IRAN ATAIDE DE LIMA
Prefeito Municipal de Moju